



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.103-B, DE 2014 **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Modifica a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 7º - O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único - o quesito cor ou raça será incluído nos prontuários, registros e cadastramentos individual no Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para que sejam implementadas políticas públicas direcionadas à população brasileira, é necessário saber quais os grupos que formam a nossa

nação. A história nos diz que o povo brasileiro é formado por três matrizes étnicas: portuguesa-européia, africana e indígena.

Essas três matrizes convivem no mesmo espaço, porém negros e indígenas estão inseridos na sociedade de forma desigual. Representando 50,7% da população brasileira, conforme estatística do IBGE, a grande maioria da população negra é pobre, o que significa dizer que nascer negro no Brasil implica na probabilidade de crescer pobre.

As políticas públicas que constituem as ações, programas e projetos de governo devem ser implantadas para mudar essa situação. E para isso, é preciso coletar informações, produzir e analisar dados. A coleta de informações sobre cor ou raça é necessária para que seja possível a criação de programas destinados especificamente à população negra, para que o atendimento seja direcionado às reais necessidades desse grupo.

Apesar de o quesito cor ou raça estar inserido no cadastro de identificação individual do usuário/cidadão do Sistema Único de Saúde (SUS), consideramos fundamental assegurar essa conquista em lei, até porque a identificação de pessoas por cor ou raça não é uma rotina.

Assim, apresentamos esse projeto de lei com o propósito de complementar o artigo 7º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), para garantir a introdução do quesito cor ou raça nos formulários da rede hospitalar.

A promulgação da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) representou um marco na luta pela promoção da igualdade racial em nosso país. E a inclusão do quesito cor ou raça no Sistema de Informação em Saúde do SUS é reivindicação histórica do movimento negro, com o objetivo de conscientizar sobre a importância da autodeclaração dos usuários da rede pública de saúde. Essa informação nos registros e cadastros de cada cidadão é necessária para definição de maneira mais eficiente de dados epidemiológicos para a implementação da Política de Saúde da População Negra.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7 O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8 Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o quesito cor/raça seja incluído nos documentos do Sistema Único de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na exposição de motivos do projeto de lei, a Autora alega que tal informação fornecerá dados epidemiológicos para orientar as políticas públicas

direcionadas à população negra. Lembra que essa é uma reivindicação histórica do movimento negro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A nobre Deputada Benedita da Silva traz a debate questão de fundamental importância. A caracterização social e demográfica de nossa população é componente imprescindível para a condução das políticas públicas. Não é por outra razão que o movimento negro no Brasil há tanto tempo faz essa reivindicação, visando ao bem de toda a comunidade.

É fato que as diversas etnias apresentam perfis epidemiológicos distintos. Fatores genéticos interferem, como no caso da doença falciforme, mas a situação social representa papel preponderante. A contribuição dos determinantes sociais na gênese e na progressão de doenças é inquestionável. E o SUS deve utilizar tais dados no direcionamento de suas prioridades.

Esta propositura prima, portanto, por trazer para o texto da lei dispositivo tão simples, mas com grande repercussão. Ainda que o regulamento já preveja o registro da classificação de cor/raça nos documentos médicos do SUS, é importante que tal obrigação conste do texto da lei, para que jamais deixe de figurar em nosso regramento.

Com o objetivo de ampliar o alcance da proposição, julgo relevante acrescentar também o quesito etnia a fim de permitir a coleta de informações detalhadas sobre a saúde da população indígena do País.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.103, de 2014, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7. 103, DE 2014

Modifica a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor, raça ou etnia nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, conforme redação dada abaixo:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único - o quesito cor, raça ou etnia será incluído nos prontuários, registros e cadastramentos individuais no Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.103/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 7.103, DE 2014

Modifica a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor, raça ou etnia nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, conforme redação dada abaixo:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único - o quesito cor, raça ou etnia será incluído nos prontuários, registros e cadastramentos individuais no Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos individual no Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde.

A autora da proposição, Deputada Benedita da Silva, relata a necessidade de formulação de políticas públicas para a população negra, a fim de propiciar-lhe inserção social de forma mais igualitária. Assevera que, para a implementação de programas e projetos de governo, é imprescindível coletar informações, produzir e analisar dados. Conclui que a declaração nos prontuários e registros alcança tais objetivos, constituindo importante medida para a definição eficiente de dados epidemiológicos para a implementação da Política de Saúde para a População Negra.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou parecer pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, que manteve as linhas gerais da proposição, acrescentando ao texto a necessidade do quesito “etnia”, a fim de abranger informações relativas à população indígena.

Distribuído o projeto a esta Comissão, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, nos termos do Regimento Interno (art. 32, VIII, f).

A proposição em análise veicula matéria de inegável relevância para a adequada implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Consoante afirma a ilustre Deputada Benedita da Silva, autora do projeto, a criação de programas destinados específicos requer que se disponha de dados que orientem o gestor público.

Na mesma seara, o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, relatado pela Deputada Erika Kokay, assinala que as diversas etnias possuem perfis epidemiológicos distintos, sendo, portanto, o quesito importante ferramenta para aferir as ações e projetos de governo que atendam adequadamente às necessidades de saúde da população negra.

Temos por conveniente o acréscimo, pela Comissão antecedente, do quesito etnia, por possibilitar a coleta de informações sobre a saúde da população indígena.

De fato, a população negra não só tem expectativa de vida menor que a da população branca em geral, como apresenta maior taxa de mortalidade infantil e, na generalidade dos casos, constata-se quadro epidemiológico mais desfavorável, em relação à população branca.¹ Demonstra-se, assim, a importância da elaboração de programas de saúde específicos.

É, portanto, notório o mérito do projeto de lei em análise, devendo sua conversão em norma jurídica seguir-se sem demora. Certamente, a iniciativa propiciará o desenvolvimento de ferramentas para a promoção da saúde integral da população negra, contribuindo para a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como para a elaboração de políticas para o combate e prevenção do racismo institucional, conforme preconiza a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

¹ MARINHO, Alexandre. Desigualdade racial no Brasil: um olhar para a saúde. *In: Desafios do Desenvolvimento*, vol. 8, n. 70, p. 44-46, 2011.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.103, de 2014, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.103/2014, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Rosangela Gomes - Vice-Presidente, Erika Kokay, Fabricio Oliveira, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Jean Wyllys, Luiz Couto, Major Olimpio, Orlando Silva e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO